Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 004/2023

ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA, já qualificada no processo licitatório em tela, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e do item 11.2.3 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES
ao recurso interposto pela licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA EPP, ao que requer, desde logo, a manutenção da bem lançada decisão recorrida, o que faz consoante os termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS
1. O processo licitatório em referência tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamentos e fornecimentos de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro de viagem internacional, passagens terrestres (transporte realizado por terra, podendo ser rodoviários, metroviários ou ferroviários) e de reserva de hotéis localizados em território nacional e internacional[...]" – Item 1.1 do Edital.
2. Para participação na licitação as empresas interessadas deveriam encaminhar propostas e documentação habilitatória. Dentre o conjunto dos documentos exigiu-se a apresentação de certificado de qualificação técnica, nos termos do edital.
3. Após a etapa de credenciamento e propostas, a oferta da ESTAU foi sagrada vencedora, pois, corretamente, verificou-se estar presente as condições de habilitação da empresa.
4. A licitante SLC manifestou intenção de recurso e, em suas razões, defendeu que seja inabilitada a empresa ESTAU, alegando a inobservância do item 9.11.1 do edital.
5. O recurso, data vênia, é manifestamente improcedente. A comprovação de qualificação técnica apresentada se mostra adequada e suficiente para a finalidade almejada pela administração, qual seja, comprovar a aptidão da empresa e a qualidade dos serviços por ela prestados - assim garantindo a correta prestação do serviço objeto da licitação.
II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
6. A Recorrente alega, em síntese, que a ESTAU deixou de comprovar a capacidade técnica de acordo com o exigido no item 9.11.1 do Edital:
9.11.1 Comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidão ou atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
7. Ora, a Recorrida não apresentou apenas um, mas quatro atestados de capacidade técnica que, individualmente e em conjunto, atendem a finalidade da exigência editalícia e comprovam a capacidade da ESTAU na prestação de serviços de agenciamento de viagens, com o fornecimento de passagens aéreas intermunicipais, interestaduais e internacionais.
8. Comprova-se que estes serviços já foram prestados em outras ocasiões em características similares ao objeto do certame.
9. Dentre os documentos apresentados, a declaração de capacidade técnica dos serviços prestados pela ESTAU ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia são os que mais se assemelham ao objeto do presente certame, em razão de possuir valor total de R$ 781.750,00.
10. Ora, a Lei nº 8.666/93 determina quanto à documentação exigida para a comprovação da capacidade técnica:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
11. Não há dúvidas de que o objeto dos contratos firmados com a Câmara de Vereadores de Itapema/SC, com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP e com a Câmara de Vereadores de São Carlos/SC é similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao objeto do presente certame.
12. A ESTAU, portanto, não deixou de comprovar sua qualificação técnica, o que leva ao inevitável desprovimento do presente recurso
III. REQUERIMENTOS
13. Diante do exposto, a ESTAU requer seja desprovido o recurso manejado pela licitante SLC, mantendo-se a bem-lançada decisão de homologação da recorrente.
14. São os termos em que pede e espera deferimento.

De Balneário Camboriú/SC para Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2023.

ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIA LTDA

Voltar Fechar